COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002265-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título** 

Requerente: CESAR AUGUSTO TAVARES BOTTA

Requerido: **ESTADO DE SAO PAULO** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ações Cautelar de Sustação de Protesto e Declaratória de Inexistência de Débito e Anulação de Protestos, propostas por CÉSAR AUGUSTO TAVARES BOTTA contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que vendeu o veículo descrito na inicial, em 09/05/2007, para a Discasa – Distribuidora São Carlense de Automóveis Ltda, tendo entregue o certificado e assinado a autorização para transferência, mas o veículo foi transferido pela empresa ao "Estacionamento Waldemar Veículos", que o revendeu a Jaidete Muniz da Silva, continuando, contudo, em seu nome, fatos dos quais tomou conhecimento após ter sido intimado a depor na Delegacia, sobre estelionato envolvendo o automóvel.

Alega, ainda, que, após o despacho de encaminhamento da DRT, o Procurador do Estado cancelou as cobranças, mas o veículo ainda está em seu nome, no DETRAN.

Liminar deferida a fls. 28/31 do apenso.

A requerida apresentou contestação (fls. 20/34). Aduz que houve a perda do objeto, pois os débitos já foram cancelados e, ainda que assim não fosse, o pedido poderia ser resolvido administrativamente. No mérito, defendeu a regularidade do protesto, já que o autor não cumpriu as obrigações acessórias.

Houve réplica (fls. 72/73).

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, somente em relação ao

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

pedido de declaração de inexistência de débito relativo aos IPVAs 2008/2013, em virtude da carência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir e com resolução de mérito em relação à Cautelar de Sustação de Protesto, bem como ao pedido de declaração de inexigibilidade de multas.

Informou o Estado de São Paulo que procedeu ao cancelamento de todos os débitos de IPVA do veículo descrito na inicial. Os documentos de fls. 68/80, da cautelar, demonstram que, efetivamente, foram cancelados, em 12/02/14, os IPVAs relativos aos anos de 2008 a 2013.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra<sup>1</sup> ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

A superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Assim, quanto ao pedido de declaração de inexigibidade de IPVAs, julgo exinto o processo principal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Contudo, quanto à ação cautelar, a intervenção judicial se justifica, posto que o título foi levado a protesto, que deve ser definitivamente sustado, bem como quanto às multas.

O autor demonstrou que vendeu o veículo em 09/03/14 para a empresa Discasa, tendo, inclusive, assinado a autorização para transferência, na época, com firma reconhecida em cartório. Por outro lado, consta da informação de fls. 83, da Secretaria da Fazenda, que existe bloqueio ativo, datado de 27/04/2009, pelo fato de o veículo ter sido leiloado como sucata. Sendo assim, o proprietário estava dispensado do pagamento dos tributos, desde aquela data, devendo o órgão administrativo ter providenciado a sua baixa.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Teoria Geral do Processo, 7<sup>a</sup> ed., p. 229/231.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Por outro lado, constam dos documentos de fls. 16, 20 e 22 notificações de autuações referentes a infrações de trânsito ocorridas quando o autor não era mais proprietário do veículo.

É certo que ele não adotou todas as cautelas necessárias após a venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, referido dispositivo já teve sua interpretação mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que o artigo 134 do CTB, uma vez estando suficientemente comprovada a transferência do veículo, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo e multas, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretálo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. (grifei)

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO

DE PROTESTO - IPVA - Alienação do veículo devidamente comprovada - Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel - Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA - Cobrança relativa ao período posterior à venda - Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação - Liminar deferida - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014).

Ante o exposto, julgo extintos os processos, principal e cautelar e **PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, para o fim de declarar inexigíveis os débitos posteriores a 09/03/07 (data da venda do veículo), relativos às multas, bem como determinar que a ré providencie a exclusão dos dados do autor do CADIN Estadual, SERASA e SCPC, quanto aos débitos relacionados ao veículo.

Por outro lado, determino sustação definitiva dos protestos, ou a

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

suspensão de sua publicidade a terceiros. Oficie-se para as providências necessárias.

Diante da sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das ações, tendo em vista que o cancelamento dos IPVAs só ocorreu após o ajuizamento da ação, sendo certo que houve pedido administrativo, não apreciado em tempo.

Não há recurso necessário por envolver direito controvertido em valor não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, §2°, CPC).

Certifique-se nos autos da cautelar.

P. R.I. C.

São Carlos, 20 de agosto de 2014.